



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.724212/2015-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.900 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente PADO S.A. INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA. INCONSISTÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ.

A inconsistência entre a declaração de compensação do contribuinte e as demais declarações espontaneamente apresentadas por ele mesmo à Administração Tributária é razão suficiente para a não homologação da compensação.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA. INCONSISTÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. ERRO. PROVA.

O erro no preenchimento da DIPJ pode ser superado no processo tributário, em homenagem ao princípio da verdade material, apenas quando o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade fática não é exatamente o que foi declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

PADO S.A. INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n.º 16-97.444 (fls. 177), pela DRJ São Paulo, interpôs recurso voluntário (fls. 193) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata da declaração de compensação – DCOMP n.º 03586.49917.271115.1.7.03-8040 (fls. 15), a qual aponta o direito creditório oriundo no saldo negativo de CSLL do segundo trimestre de 2013, no valor de R\$ 4.300.000,00, com origem em retenções na fonte (cód. 5952).

A Administração Tributária verificou que o saldo negativo de CSLL demonstrado nas DCOMP tinha origem em retenções na fonte, contudo não existia DIRF em que tais retenções tivessem sido declaradas pelos alegados autores das retenções. Tal constatação deu ensejo à intimação de folhas 130, em que foram solicitados os correspondentes comprovantes, bem como livros e documentos, contábeis e fiscais. O contribuinte não apresentou resposta.

Diante da indolência do contribuinte frente à referida intimações, bem como das evidências da inexistência do direito creditório pleiteado, conforme análise da ECF do contribuinte, a Administração Tributária emitiu o despacho decisório de fls. 139, pelo qual a DCOMP foi considerada não homologada.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 161), a qual foi repetida nos autos (fls. 169), o contribuinte alega ter sofrido as retenções na fonte, sendo de responsabilidade da fonte pagadora efetuar os recolhimentos aos cofres públicos.

A decisão de primeira instância (fls. 177), diante da ausência de qualquer evidência apresentada pelo manifestante ou contida nos sistemas informatizados da RFB, considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 193) traz os argumentos a seguir sintetizados:

- i) A fiscalização não concedeu nova oportunidade à recorrente para que pudesse apresentar documentos.
- ii) Em se tratando de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL retido na fonte, as fontes pagadoras deveriam ter sido intimadas a comprovar as referidas retenções que deram ensejo ao crédito da recorrente.
- iii) As irregularidades da auditoria tornam necessária a realização de diligência.
- iv) O erro no preenchimento da DIPJ pode ser superado pela análise de outros documentos.

O recorrente apresentou nova petição a título de recurso voluntário (fls. 203), mas com idêntico conteúdo ao da petição supracitada, de fls. 193.

Mais recentemente, o recorrente apresentou a petição de fls. 216, por meio da qual informa o trânsito em julgado da decisão judicial na Apelação n.º 0027863-33.2009.4.01.3400,

pela qual foi determinada a anulação do “lançamento do crédito tributário com a inclusão do ICMS no Pis/Cofins”, bem como requer que “o crédito tributário seja integralmente exonerado”.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e analisados no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 13/01/2021 (fls. 190) e seu recurso voluntário foi apresentado em 30/09/2020 (fls. 191), portanto antes mesmo da ciência formal da decisão. Assim, o recurso deve ser considerado tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se a essa decisão com os argumentos a seguir apresentados e apreciados, na ordem em que foram oferecidos na petição do recurso.

1 Diligência – princípio da verdade material

O recorrente requer a realização de diligência para que seja suprida a deficiência da auditoria fiscal, assim descrita (fls. 195):

6. No caso em questão, a recorrente não cumpriu com a ÚNICA intimação expedida contra si para apresentar documentos comprobatórios dos créditos compensados (fls. 130/132).

7. Ocorre que, o agente fiscal sequer concedeu nova oportunidade à recorrente para que pudesse apresentar a documentação pleiteada, ou aquela que entendesse ser a correta para a homologação da compensação declarada.

8. E o que é pior. Em se tratando de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL retido na fonte, as fontes pagadoras deveriam ter sido intimadas a comprovar as referidas retenções que deram ensejo ao crédito da recorrente.

Entendo que a alegada deficiência apontada pelo recorrente não possui procedência.

A Administração Tributária não está obrigada a intimar o contribuinte mais de uma vez para que este cumpra o seu dever de colaboração, mormente na espécie, quando o contribuinte simplesmente ignorou a intimação realizada. Saliente-se que o contribuinte, até o presente momento, na última instância do contencioso administrativo, não apresentou qualquer um dos documentos requeridos, o que demonstra que uma segunda intimação da fiscalização não teria destino diferente.

Por fim, a Administração Tributária não pode ser compelida a intimar as alegadas fontes pagadoras a comprovar as retenções que o contribuinte diz ter sofrido. Tratando-se de

direito creditório arguido pelo contribuinte, cabe a ele demonstrar a liquidez e certeza do alegado direito, nos termos do artigo 16, III, do Decreto n.º 70.235/1972, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Chegando ao presente momento processual sem que o requerente tenha demonstrado minimamente o alegado direito, bem como pela inexistência de qualquer traço do alegado direito nas declarações das fontes pagadoras apontadas e na própria declaração do Imposto de Renda do contribuinte, não vislumbro dúvida da improcedência desse direito, pelo que a aventada diligência é desnecessária, devendo ser indeferida.

2 Cerceamento de defesa - nulidade

O recorrente afirma que teve o seu direito de defesa cerceado pela fiscalização nas seguintes situações: (i) a fiscalização não intimou a fonte pagadora para comprovar as retenções sofridas pelo contribuinte e (ii) a fiscalização interpretou a ausência de resposta à intimação como um reconhecimento da inexistência do direito de crédito.

Entendo que nenhuma das reclamações do recorrente nessa quadra possui procedência.

Conforme já foi apontado no item anterior desse voto, a Administração Tributária não pode ser compelida a intimar as alegadas fontes pagadoras a comprovar as retenções que o contribuinte diz ter sofrido. Tratando-se de direito creditório arguido pelo contribuinte, cabe a ele demonstrar a liquidez e certeza do alegado direito, nos termos do artigo 16, III, do Decreto n.º 70.235/1972. No caso de alguma fonte pagadora deixar de emitir o correspondente comprovante de rendimentos, o contribuinte pode demonstrar o seu direito apresentando um conjunto coerente de evidências que comprovem a contratação do serviço, o seu preço e o seu pagamento.

O contribuinte, apesar de intimado, não apresentou a sua contabilidade, não apresentou qualquer contrato e não apresentou qualquer comprovante de movimentação financeira, apenas silenciou. Com isso, a Administração Tributária foi forçada a apreciar a DCOMP a partir das informações que dispunha, quais sejam, as declarações do contribuinte ao Fisco e as declarações ao Fisco dos apontados clientes do contribuinte. Em todas essas informações, não foi encontrado o menor traço de materialidade do direito requerido pelo contribuinte.

Adicionalmente, deve ser destacado que o contribuinte, até o presente momento processual, não apresentou qualquer outra evidência do seu direito, demonstrando que, na verdade, não há aqui cerceamento de direito de defesa, mas sim uma patente indolência do contribuinte para exercer esse direito.

Portanto, afasto a presente alegação de nulidade.

3 DIPJ e DCOMP – erro de preenchimento

O recorrente afirma que errou no preenchimento de sua DIPJ, uma vez que esta não aponta saldo negativo de CSLL, conforme requerido nas presentes DCOMP, contudo esse erro poderia ser superado pela análise de outros documentos.

A superação de erro no preenchimento de declaração ao Fisco é possível mediante a devida comprovação do erro do declarante, nos termos do artigo 147 do CTN, *verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Na espécie, o recorrente alega erro na sua DIPJ, afirmando que possui saldo negativo de CSLL suficiente para quitar os tributos que pretende compensar. Para tanto, é necessário que comprove o alegado erro.

Conforme já foi reiteradamente afirmado, o contribuinte não apresentou qualquer prova nos autos, seja do direito alegado, seja de qualquer espécie de erro.

Com isso, afasto a presente alegação.

4 Processo judicial

O recorrente apresentou a petição de fls. 216, aditando o seu recurso voluntário. Nessa petição, informa o trânsito em julgado da decisão judicial na Apelação n.º 0027863-33.2009.4.01.3400. Conforme o documento que acompanha a referida petição (fls. 225), a apontada decisão tem o seguinte dispositivo:

2. Mérito. O STF no RE/RG 574.706-PR, r. Ministra Cármen Lúcia, Plenário em 15.03.2017 fixou a seguinte tese de observância obrigatória (CPC, art. 927/III): "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

[...]

4. Diante disso, como qualquer outro ato administrativo, o lançamento do crédito tributário com a inclusão do ICMS no Pis/Cofins deve ser anulado por "ilegalidade do objeto" - conforme pedido na petição inicial.

5. Compensação. A compensação observará a lei vigente na época de sua efetivação (limites percentuais, os tributos compensáveis etc), depois do trânsito em julgado (REsp repetitivo 1.164.452-MG, r. Ministro Teori Albino Zavaski, 1ª Seção/STJ em 25.08.2010).

Verifico que a apontada decisão judicial não alcança o presente feito, o qual trata de compensação de tributos, cujo alegado direito de crédito teria origem em saldo negativo de CSLL. Não há cabimento em se falar de lançamento tributário de PIS/Cofins no presente feito.

É certo que a DCOMP em tela foi apresentada para quitar débitos de PIS e Cofins. Contudo, estes não foram levantados pela fiscalização, em lançamento tributário, mas sim pelo próprio contribuinte, em procedimento facultativo e espontâneo. Ademais, diga-se apenas de passagem, ainda que o contribuinte tivesse requerido a revisão dos débitos por ele apontados, isso não teria o efeito de fazer surgir o direito de crédito sabidamente inexistente. Em outras palavras, independentemente do valor dos débitos a quitar, a compensação não pode ser homologada em razão da inexistência do crédito que seria utilizado na compensação.

A falta de congruência entre o objeto do presente processo e a decisão judicial apontada exige o afastamento do presente argumento do recorrente.

5 Conclusão

Considerando todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque